Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3030/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06030/2017
PROTOCOLO	**:** 1796669
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/06030/2017) referente às contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA ANDRADINA - MS, correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenador de despesas o gestor: ROBERTO HASHIOKA SOLER.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que não houve movimento no exercício financeiro, consoante revela a análise: ANÁLISE ANA - 2ICE - 35698/2017.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o apontamento do corpo técnico e opinou pelo arquivamento da prestação de contas, conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 6558/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis:*

> *"Art. 11.* ***As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação****, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> *§ 1º* ***A prestação de contas sem movimento****, nos termos do caput deste artigo,* ***devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento*** *e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial."* (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2016, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo balanço orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA ANDRADINA - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

b) ARQUIVAMENTO da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea "a", número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM